

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

	<p><b>Artigo 1.º Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, e à segunda alteração da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que estabelece os termos da garantia dos alimentos devidos a menores.</p>	<p><b>Artigo 1.º Objeto</b></p> <p>A presente lei procede ao aditamento do artigo 1912.º-A ao Código Civil e à alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, do Código de Processo Penal e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, promovendo a regulação urgente do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos em processos que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.</p>	<p><b>Artigo 1.º Objeto</b></p> <p>A presente lei procede ao aditamento do artigo 1912.º-A ao Código Civil e ao aditamento dos artigos 24.º- A e 44.º- A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, bem como à alteração do Código Civil, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e do Código de Processo Penal, afirmando a necessidade de regulação urgente do exercício das responsabilidades parentais em processos que seja decretada medida de coação, aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou deduzida acusação no âmbito de crimes de violência doméstica ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.</p>	<p><b>Artigo 1.º Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à alteração do Código Civil, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, do Código de Processo Penal e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível</p>
		<p><b>Artigo 2.º Aditamento ao Código Civil</b></p> <p>É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado</p>	<p><b>Artigo 2.º Aditamento ao Código Civil</b></p> <p>É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966,</p>	<p><b>Artigo 2.º Aditamento ao Código Civil</b></p> <p>É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966,</p>

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

<p><b>CÓDIGO CIVIL</b></p>		<p>pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de</p>	<p>e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98,</p>	<p>e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98,</p>
----------------------------	--	--	---	---

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

		<p>novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro,</p>	<p>de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro,</p>	<p>de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro,</p>
--	--	--	---	---

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível  (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	--

		<p>137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, o artigo 1912.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, o artigo 1912.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, o artigo 1906.º-A, com a seguinte redação:</p>
				<p><b>«Artigo 1906.º-A</b>  <b>Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar</b></p> <p>Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:</p> <p>a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou</p> <p>b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica</p>

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

				<p>e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.»</p>
		<p>«Artigo 1912.º-A  Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual</p> <p>Sempre que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual e o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.»</p>	<p>«Artigo 1912.º-A  Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica, contra a liberdade e autodeterminação sexual</p> <p>Sempre que seja deduzida acusação ou decretada medida de coação de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes de violência doméstica ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, deve ser avaliado se o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho se mostra contrário aos interesses deste, e em caso afirmativo deve o tribunal determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.»</p>	

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b>	<b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b>
<p align="center"> <b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b> </p>	<p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>

			<p align="center"><b>Artigo 3.º</b></p> <p align="center"><b>Alteração ao Código Civil</b></p> <p>É alterado o artigo 1904.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos</p>	
--	--	--	---	--

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b>	<b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b>
<p align="center"> <b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b> </p>	<p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>

			<p>Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho,</p>	
--	--	--	--	--

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível  (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	--

			<p>103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, com a seguinte redação:</p>	
<p><b>Artigo 1904.º</b>  <b>Morte de um dos progenitores</b></p> <p>1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.</p> <p>2 - É aplicável, em caso de morte de um dos progenitores, o disposto no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor</p>			<p>«Artigo 1904.º  [...]»</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 – Excetua-se do número anterior os casos de homicídio em contexto conjugal, situação que requer intervenção do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>3 - [...].»</p>	



<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

<p>falecido, caso exista, que designe tutor para a criança.</p>				
<p><b>LEI N.º 112/2009, de 16.09</b></p> <p>Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.</p>		<p><b>Artigo 3.º</b>  <b>Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</b></p> <p>O artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 4.º</b>  <b>Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</b></p> <p>Os artigos 31.º, 37.º-B e 54.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 3.º</b>  <b>Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</b></p> <p>O artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:</p>
<p><b>Artigo 31.º</b>  <b>Medidas de coação urgentes</b></p> <p>1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:</p>		<p>«Artigo 31.º  [...]»</p> <p>1 - [...].</p>	<p>«Artigo 31.º  [...]»</p> <p>1 - A constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, implica a comunicação imediata ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.</p>	<p>«Artigo 31.º  [...]»</p> <p>1 - [...].</p>

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

<p>a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;</p> <p>b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;</p> <p>c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;</p> <p>d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do</p>		<p>2 – [...].</p>	<p>2 – Para além do mencionado no número que antecede, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de</p>	<p>2 – [...].</p>
--	--	-------------------	--	-------------------

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível  (28.03.2017)</p>
<p>cometimento do crime de violência doméstica.</p> <p>3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.</p>		<p>3 – [...].</p> <p>4 – A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.</p>	<p>medida ou medidas de entre as seguintes:</p> <p>a) [...].  b) [...].  c) [...].  d) [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.</p>
<p><b>Artigo 37.º-B</b>  <b>Comunicação obrigatória de decisões judiciais</b></p> <p>1 - As decisões finais transitadas em julgado que</p>		<p><b>* Artigo 6.º</b>  <b>Norma revogatória</b></p> <p><i>É revogado o artigo 37.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-</i></p>	<p>Artigo 37.º-B  Comunicação obrigatória</p> <p>1 - Os despachos de acusação, as decisões finais transitadas em julgado e/ ou que apliquem medidas de coação restritivas de</p>	

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

<p>apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitores em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, para os devidos efeitos, à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor.</p> <p>2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores em matéria tutelar cível e de promoção e proteção, as comunicações a que se reporta o número anterior são dirigidas às secções cíveis da instância local e, no caso de não ocorrer desdobramento, às secções de competência genérica da instância local.</p>		<p><i>B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.</i></p>	<p>contactos entre progenitores em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, para os devidos efeitos, à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor.</p> <p>2 - [...].</p>	
<p><b>Artigo 54.º</b>  <b>Gratuidade</b></p> <p>1 - Os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos.</p>			<p>Artigo 54.º  [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

<p>2 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às vítimas é gratuito.</p>			<p>3 – Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio psicológico prestado às vítimas é gratuito, bem como aos seus filhos, sejam eles menores ou não desde que tivessem testemunhado a prática do crime.»</p>	
<p><b>CÓDIGO DO POCESSO PENAL</b></p>		<p><b>Artigo 4.º</b>  <b>Alteração ao Código do Processo Penal</b></p> <p>O artigo 200.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º</p>	<p><b>Artigo 5.º</b>  <b>Alteração ao Código do Processo Penal</b></p> <p>O artigo 200.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo</p>	<p><b>Artigo 4.º</b>  <b>Alteração ao Código do Processo Penal</b></p> <p>O artigo 200.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo</p>

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>  <b>Código Civil</b> <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b> <b>Código do Processo Penal</b> <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b>	<b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b>  Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)	<b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b>  Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.	<b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b>  Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	<b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b>  71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)
--	---	---	---	--

		324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:	Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:	Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:
<b>Artigo 200.º</b> <b>Proibição e imposição de condutas</b>  1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de: a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada		«Artigo 200.º [...] 1 - [...].	«Artigo 200.º [...] 1 - [...].	«Artigo 200.º [...] 1 - [...].

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível  (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	--

<p>povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;</p> <p>b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;</p> <p>c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;</p> <p>d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;</p> <p>e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a</p>				
--	--	--	--	--

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível  (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	--

<p>prática de outro crime;  f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.  2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.  3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 – A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 – A dedução de despacho de acusação pelo crime de violência doméstica ou aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 – A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com</p>
---	--	--	---	---



<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b>	<b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b>
<b>Código Civil</b> <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b> <b>Código do Processo Penal</b> <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b>	Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)	Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.	Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)

		urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.»	tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.»	caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.»
<b>REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL</b>	<b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> É alterado o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:			
	<b>Artigo 3.º</b> <b>Aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> É aditado o artigo 24.º-A ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, com a seguinte redação:	<b>Artigo 5.º</b> <b>Aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> O artigo 44.º-A é aditado ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, com a seguinte redação:	<b>Artigo 6.º</b> <b>Aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> Os artigos 24.º-A e 44.º-A são aditados ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, com a seguinte redação:	<b>Artigo 5.º</b> <b>Aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> Os artigos 24.º-A e 44.º-A são aditados ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, com a seguinte redação:
	«Artigo 24.º-A Inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação		«Artigo 24.º-A Proibição de recurso a processos alternativos de resolução de litígios	«Artigo 24.º-A Inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
	<p>O recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido quando:</p> <p>a) For atribuído a algum dos progenitores o estatuto de vítima do crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;</p> <p>b) Algum dos progenitores for constituído arguido ou condenado pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho.»</p>		<p>O recurso a processos alternativos de resolução de litígios, tais como a mediação ou audição técnica, previstos nos artigos anteriores, é proibido sempre que um dos progenitores for constituído arguido ou condenado pela prática de crime violência doméstica, crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho.</p>	<p>O recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando:</p> <p>a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou</p> <p>b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.</p>
<p><b>Artigo 35.º Conferência</b></p> <p>1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.</p> <p>2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.</p>	<p>Artigo 35.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

<p>3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.</p> <p>4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - A conferência é sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas em ata as pessoas presentes, o início e o termo de cada declaração, requerimentos e respetiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes.»</p>			
--	--	--	--	--

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
---	--	--	--	---

		<p>«Artigo 44.º- A Regulação urgente</p> <p>1 – Nos processos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.</p> <p>2 – Autuado o requerimento o juiz designa, no prazo máximo de cinco dias data para a conferência de pais e se os progenitores não chegarem a acordo ou qualquer deles faltar fixa regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do presente diploma.</p> <p>3 – A decisão condenatória</p>	<p>Artigo 44.º- A Regulação urgente</p> <p>1 – Nos processos em que seja deduzida acusação ou decretada medida de coação de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes de violência doméstica, contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.</p> <p>2 – Nos termos do número anterior o juiz designa, no prazo máximo de cinco dias data para a conferência de pais, devendo nessa data fixar o regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do presente diploma.</p> <p>3 – A decisão condenatória</p>	<p>Artigo 44.º- A Regulação urgente</p> <p>1 – Nos processos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>2 – Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.</p> <p>3 – Sempre que os progenitores</p>
--	--	--	--	--

<p><b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b></p> <p><b>Código Civil</b>  <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b>  <b>Código do Processo Penal</b>  <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b>  <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b></p> <p>Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b></p> <p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</p>	<p><b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b></p> <p>71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)</p>
		<p>transitada em julgado pelos crimes referidos no n.º 1 do presente artigo, quando ao crime não couber pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou de inibição do exercício do poder paternal pode determinar para o progenitor condenado limitações ou o não exercício das responsabilidades parentais por período não superior ao da duração da pena aplicada.»</p>	<p>transitada em julgado pelos crimes referidos no n.º 1 do presente artigo, pode determinar para o progenitor condenado limitações ou o não exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>4 – No caso do progenitor condenado ter sofrido limitações ao exercício das responsabilidades parentais, aquando do final do cumprimento da pena mencionada no número anterior, deve ser feita nova avaliação social e psicológica do progenitor condenado e do menor para verificar se estão reunidas as condições necessárias para que o progenitor volte a assumir as responsabilidades parentais do menor, bem como retomar o seu contacto.</p>	<p>não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do presente diploma.</p>
<p><b>LEI N.º 75/98, de 19.11</b></p>	<p><b>Artigo 4.º</b>  <b>Alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro</b>  É alterado o artigo 1.º da Lei n.º</p>			

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>  <b>Código Civil</b> <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b> <b>Código do Processo Penal</b> <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b>	<b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b>  Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)	<b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b>  Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.	<b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b>  Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	<b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b>  71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)
--	---	---	---	---

(Garantia dos alimentos devidos a menor)	75/98, de 19 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, que passa a ter a seguinte redação:			
<b>Artigo 1.º</b> <b>Garantia de alimentos devidos a menores</b>  1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação. 2 - O pagamento das	«Artigo 1.º [...]			1 - [...].  2 - O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>  <b>Código Civil</b> <b>Lei n.º 112/2009, de 16.09</b> <b>Código do Processo Penal</b> <b>Regime Geral do Processo Tutelar Cível</b> <b>Lei n.º 75/98, de 19.11</b>	<b>Projeto de Lei n.º 327/XIII/2.ª (BE)</b>  Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09) e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19.11)	<b>Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS)</b>  Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.	<b>Projeto de Lei n.º 353/XIII/2.ª (PAN)</b>  Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	<b>Propostas de alteração (PS, BE e PAN)</b>  71.ª alteração ao Código Civil, 4.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 31.ª alteração ao Código de Processo Penal e 1.ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (28.03.2017)
--	---	---	---	--

prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos.	1905.º do Código Civil.»			
		<b>*Artigo 6.º</b> <b>Norma revogatória</b> É revogado o artigo 37.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.		<b>Artigo 6.º</b> <b>Norma revogatória</b> É revogado o artigo 37.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.
	<b>Artigo 5.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	<b>Artigo 7.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	<b>Artigo 7.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	<b>Artigo 7.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.